



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007795-29.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ODAIR JOSE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.853

Apelação Cível nº 1007795-29.2024.8.26.0348

Apelante: Odair José Carvalho

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Mauá - 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo Soares

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TEMA 416 DO STJ. INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se houve redução da capacidade laborativa que justifique a concessão do auxílio-acidente; (ii) estabelecer se a sentença deve ser reformada com base no Tema nº 416 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O perito reconhece o nexo causal entre o acidente e a lesão, bem como a existência de lesão traumática no abdômen, mas afirma, com base no exame clínico, que não há comprometimento funcional decorrente do evento.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois exige que a lesão cause prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não foi demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 189-192 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Inconformado, o autor apelou buscando a reforma da decisão (p.

197-202). Em síntese, alega que possui seqüela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo (Tema nº 416 do STJ). Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor narrou ter trabalhado como açougueiro na empresa Barão Texas - Comércio de Carnes e Derivados Ltda., de 06/07/2017 a 28/11/2018 (p. 29). Afirmou ter sofrido acidente de trabalho em 20/09/2017, no qual perfurou o abdômen. Sustentou que tal lesão acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 06/10/2017 até 20/10/2017 (p. 43).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 67-163-167, elaborado pelo Dr. Renato Mari Neto, que assim discutiu o caso (grifos meus):

1. Caracterização da lesão

O Autor sofreu lesão traumática no abdome na data de 20/09/2017, diagnosticada como ferimento corto-contuso.

Na ficha de atendimento (fls. 63) consta que o Autor sofreu ferimento cortante de 3 cm na região epigástrica com exposição do subcutâneo, apresentava abdome doloroso à palpação, e foi encaminhado para a cirurgia geral.

Às fls. 67 há informação do procedimento cirúrgico com realização

*de rafia de lesão serosa do íleo distal e síntese da parede abdominal.
Não há informação de complicações pós-operatórias.*

**No exame físico atual o Autor queixou-se de sintomas relacionáveis
com a cicatriz cirúrgica, porém sem repercussões na movimentação
do tronco ou outro comprometimento funcional.**

2. Nexo causal

*Há nexo causal entre a lesão e o evento traumático noticiado.
O acidente de trabalho foi comprovado em Comunicação de Acidente
de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador, assim como
reconhecido pelo INSS na concessão de benefício na espécie 91.*

3. Incapacidade

**Não foram constatados déficits funcionais nem observadas respostas
dolorosas limitantes no exame físico atual.**
**Não cabe a caracterização de incapacidade permanente em
decorrência da lesão.**

As partes se manifestaram sobre o laudo (p. 173-174 e 178-182). Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ele não apresentou qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

Conforme transcrito acima, o perito foi claro: *“Não foram constatados déficits funcionais nem observadas respostas dolorosas limitantes no exame físico atual. Não cabe a caracterização de incapacidade permanente em decorrência da lesão”*.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416, o STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível o nexo causal do acidente ou da doença com o trabalho e a incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator